



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010142/2007-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.179 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente VERA LUCIA GAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE CARNÊ-LEÃO.

Do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte e/ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Mantém-se a referida glosa, uma vez que os recolhimentos pleiteados pela contribuinte a título de dedução de carnê-leão estão em nome de outra pessoa, não dependente da contribuinte na declaração de ajuste anual em exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 2 a 4, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fl. 1.

2. O lançamento em tela glosou a dedução do carnê-leão pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), no valor de R\$ 2.472,83 (fls. 3, 3-verso, 24 e 25), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 2.472,83, multa de mora de R\$ 494,56 e juros de mora de R\$ 1.255,20, calculados até 28/09/2.007.

3. Na impugnação apresentada, a contribuinte alega, em síntese, ter preenchido os DARFs de recolhimentos de carnê-leão com o número de CPF incorreto, informando, ainda, que esses DARFs encontram-se extraviados e, assim que tiver a microfilmagem deles, apresentará pedido de retificação. Requer, por fim, a prorrogação do prazo para apresentação de um novo pedido de impugnação com as devidas provas que darão consistência aos recolhimentos do imposto cobrado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DO PROTESTO PELA APRESENTAÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO E DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS.

Uma vez que a impugnação deve ser interposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, e que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, e não ficando comprovada, no caso, nenhuma das hipóteses que pudesse ensejar a apresentação de provas após o prazo legal para a interposição da impugnação, é de se rejeitar o pedido de apresentação de nova impugnação e de novas provas documentais.

DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE CARNÊ-LEÃO.

Do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte e/ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Mantém-se a referida glosa, uma vez que os recolhimentos pleiteados pela contribuinte a título de dedução de carnê-leão estão em nome de outra pessoa, não dependente da contribuinte na declaração de ajuste anual em exame.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2010, o sujeito passivo interpôs, em 23/11/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de erro no preenchimento do DARF para pagamento do carnê-leão
- b) os recolhimentos de IRRF/carnê-leão estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela tomo conhecimento.

I- DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO E NOVAS PROVAS

5. No desfecho da peça impugnatória, a contribuinte requer a prorrogação do prazo para apresentação de um novo pedido de impugnação com as devidas provas.

6. O prazo para a interposição da impugnação encontra-se previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1.972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), nos seguintes termos:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

7. Por sua vez, o § 4º, do art. 16, do referido Decreto, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997, dispõe que:

“Art. 16.....

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.” (grifos nossos)

8. Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela falta de comprovação da ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1.972, dispositivo legal supratranscrito, o que inviabiliza a possibilidade de juntada de novos documentos aos autos, uma vez precluso esse direito. Além disso, o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato que não se verificou no presente caso.

9. Em face do exposto, indefiro o pedido de apresentação de nova impugnação e de novas provas documentais.

II- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DO CARNÊ-LEÃO

10. A dedução, na declaração de ajuste anual, de valores pagos a título de carnê-leão encontra suporte no art.12, inciso V, da Lei nº 9.250/1.995, que assim dispõe:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

V- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

11. Conforme informado na peça impugnatória, e de acordo com a pesquisa “SINAL 08”, à fl. 17, os recolhimentos pleiteados pela contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF/2.004 (ano-calendário 2.003), a título de dedução de carnê-leão, no montante de R\$ 2.472,83 (fls. 24 e 25), estão em nome de Thais de Lourdes Serra da Fonseca Torchio, CPF nº 038.857.788-66, não dependente da contribuinte na referida declaração (fls. 20, 21 e 25).

12. Desta forma, por falta de comprovação hábil, deve ser mantida a glosa da dedução do carnê-leão, efetuada no lançamento.

13. Diante do exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto sujeito à multa de mora exigido e mantido 2.472,83

Multa de mora exigida e mantida 494,56

14. Encaminhe-se o processo à **EQCOB/DERAT/SP**, para as providências cabíveis decorrentes desta decisão, dando-se ciência à contribuinte, facultando-se-lhe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do presente Acórdão.

Sala das Sessões- São Paulo, 03 de fevereiro de 2.010.

MARCOS SCHAFFRAN- RELATOR

MSC-24.644

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino